



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.538 - SP (2009/0094203-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CAROLINA MOREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. *In casu*, existe elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

3. Para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.538 - SP (2009/0094203-3) (f)

IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CAROLINA MOREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA CAROLINA MOREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 993.08.039374-5).

Noticiam os autos que Vera Lúcia dos Santos ofereceu queixa-crime em desfavor da paciente, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no artigo 140, § 3º, combinado com o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Em razão da rejeição da peça inaugural pelo magistrado de primeira instância, a querelante interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi dado provimento para determinar o regular processamento da ação penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não existem indícios de autoria suficientes à deflagração da ação penal, razão pela qual esta seria carecedora de justa causa.

Aduz, ainda, exigência legal (art. 41 do CPP) de instrução da inicial de Inquérito Policial ou prova documental que ateste a materialidade ou autoria.

Pretende, liminarmente, o trancamento da ação penal em razão da alegada carência de justa causa, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi **indeferida** (fls. 33 a 35).

Informações prestadas (fls. 40 a 56).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 58 a 59v) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.538 - SP (2009/0094203-3) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em síntese, pretende a impetrante o trancamento da ação penal diante da ausência de justa causa.

Na origem, queixa-crime em desfavor da paciente, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no artigo 140, § 3º, combinado com o artigo 141, inciso III, ambos do CP, oferecida nos seguintes termos (fls. 8 a 15):

(...)

A querelante é auxiliar de enfermagem pelo Laboratório Bio Químico, prestando serviços clínicos...

Ocorre que, no dia 11.4.02, por volta das 6:55h, quando ainda não havia iniciado suas atividades habituais na Clínica, que sem motivo justificado adentrou na mesma, afirmando que teria marcado horário para as 6:00h, e bastante nervosa exigia que a Querelante a atendesse de qualquer maneira.

Apesar da Querelante prontamente ter avisado a Querelada quanto ao início do horário de atendimento - 8:00h, esta ainda com muita falta de educação e arrogância exigia a qualquer custo o seu atendimento.

Passou por este turno a ofender a Querelante e a obrigá-la a atendê-la, afirmando que além de lhe pagar o salário, a vítima teria que efetuar a coleta de sangue naquele laboratório.

Observando a negativa por parte da Querelante, a Querelada passou a ofender gravemente a mesma, sendo que não suportando tal atitude, logrou em registrar o regular Boletim de Ocorrência nº 02.524/2002, perante a 15ª DP.

Posteriormente se processou por intermédio de representação, para instauração de Inquérito Policial sob o nº 216/02, e ao final com a apuração e confirmação das fotos ora mencionadas.

Devidamente processado e findo os regulares autos que compõem o IP, foram encaminhados para o DIPO/SP aguardando o decurso do prazo decadencial para propositura de Queixa-Crime, por conta da injúria racial praticada contra o Querelante, a ser ao final punido o ofensor com pena de reclusão, junto ao Fórum Central/SP.

Nesta oportunidade ocorreu que, a querelante pelo fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se negar a atendê-la antes do horário de funcionamento da clínica, se viu obrigada e na presença de colegas, a ser vítima de toda ofensa praticada pela Querelada.

Muito embora outros tenham sido os xingamentos contra sua pessoa, a Querelante, em decorrência desta última atitude ofensiva da Querelada, não se conformou em aceitar a injúria real sofrida e, abaixo descrita, a qual foi publicamente presenciada, conforme rol que ao final seguirá:

"Você tem que me atender sua negra lavadeira, pois eu pago o seu salário, você não está boa por que não 'deu' naquela noite".

As frases acima descritas, em seu contexto injuriosa, foram proferidas na presença de várias pessoas que se encontravam ali naquele momento, podendo com certeza ser confirmado o ocorrido por Elizete Jesus dos Santos.

Bastante indignada e magoada com as ofensas proferidas, desde a data deste fato vem sofrendo sérios danos em sua honra subjetiva, bem como em sua auto-estima, até para conviver habitualmente em sua vida cotidiana, em decorrência da lesão moral ora sofrida.

A inicial, contudo, foi rejeitada (fls. 16 e 17), dando ensejo à interposição de recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, com esteio no seguinte fundamento (fls. 27 a 30):

O fundamento da rejeição da queixa-crime está baseado, de forma exclusiva, na ausência de "substrato probatório a ensejar a aferição da existência da materialidade e indício razoável da autoria dos delitos" asssim decidido com fulcro no artigo 43, III, do Código de Processo Penal (fls. 77).

Portanto, sob essa ótica, e observado os seus limites, é que deve ser conhecido o recurso.

E pela rejeição decidiu a d. Magistrada por entender que não houve a produção de qualquer prova, trazendo à colação julgados onde exige-se mínima prova, em especial o inquérito policial. E evidente ficou, preservado o seu convencimento, o equivoco cometido.

É que, com relação aos fatos, a recorrente fez lavrar o boletim de ocorrência, sendo instaurado o respectivo inquérito policial. E o inquérito teve regular processamento, sendo ouvidas a querelante, a querelada e a testemunha arrolada. O fato de não ter sido anexado, com a inicial, o respectivo inquérito não afasta a certeza sobre sua existência, mesmo porque foi ele identificado na inicial e ainda anexado por cópia todas suas peças, o que incluiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório conclusivo (fls. 56/64).

Tem-se, ainda, que a leitura atenta da queixa-crime apresentada pela recorrente demonstra ter sido atendido o aspecto formal quanto a descrição do fato, autoria, e arrolamento de testemunha, vindo ainda o pedido baseado no inquérito policial já concluído. E já estando todo esse conjunto indiciário nos autos, não poderia ser ele desconsiderado pela r. decisão extintiva.

Há, portanto, prova mínima à justifiagai o processamento da ação penal relegado que fica, para o final, a apreciação sobre o mérito da acusação.

Eventuais incidentes sobre a juntada do inquérito policial, em razão do debate travado sobre a competência para o processamento da ação penal, não pode prejudicar a querelante vez que observou ela, para o ajuizamento da ação, o prazo decadencial previsto em lei.

Desnecessário se mostra, porém, a análise dessa ocorrência nesta oportunidade, vez que reservada para a fase de conhecimento processual, não se vislumbrando forma ou figura jurídica na decisão lançada nos autos do inquérito policial, ao arrepio da norma processual e sem qualquer provocação ou intimação das partes interessadas, como bem anotado pela douta Procuradora de Justiça.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão extintiva e permitir o regular processamento da ação penal.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a impetrante, em síntese, que não existem indícios de autoria suficientes à deflagração da ação penal, razão pela qual esta seria carecedora de justa causa.

Aduz, ainda, exigência legal (art. 41 do CPP) de instrução da inicial de Inquérito Policial ou prova documental que ateste a materialidade ou autoria, motivo por que requer a concessão da ordem.

Contudo, sem razão.

Como é cediço, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos da denúncia, aplicáveis à queixa-crime. Veja-se:

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).*

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Na hipótese vertente, existe elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa causa para a persecução criminal.

Assim, para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Nos termos de entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, o trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via cognitiva do Habeas Corpus, tal como se dá na espécie ora em exame, em que há prova da materialidade e, como visto acima, indícios suficientes de autoria.

(...)

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 145.249/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. INJÚRIA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA JUIZ FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, impondo-se notar que a alegação de não ter sido demonstrado o dolo específico demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de se operar na via eleita, a ser realizado, por certo, no recurso já manejado.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 80.646/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/02/2009)

Dessa forma, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado, não havendo falar, ao menos neste momento, em falta de justa causa para a ação penal.

Diante do exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0094203-3

HC 136.538 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12169993 1892005 50020750315 993080393745

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANA CAROLINA MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.